

## DECISÃO ARSP/DS/004/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87166518  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/085/2020, referente à fiscalização no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Rio Novo do Sul – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/084/2020) – Bloco 3

### I – DO RELATÓRIO

1. Após ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de inspecionar as instalações físicas dos componentes do Sistema de Abastecimento de Água (Bloco 3), foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/084/2020** (Fls. 20/24) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/085/2020** (Fls. 16/18). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 06 (seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades a CESAN, bem como fez 06 (seis) determinações.
2. Em resposta ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/085/2020, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia no Ofício P-CAC/001/019/2020** (fls. 33/38), a qual foi analisada pelos Especialistas ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº001/2021** (Fls. 40/44). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
3. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das Constatações e Não Conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/085/2020** (Fls. 16/18).
5. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Necessidade de manutenção nas paredes da casa de química da ETA Rio Novo do Sul.

C2: Há muita vegetação e resíduos dentro da área do reservatório 02 (Selita).

C3: Tampa enferrujada no Reservatório 02 (Selita).

C4: Portão de acesso à área do Reservatório 02 (Selita) quebrado.

C5: Ausência de tanque de contenção para produtos químicos na ETA de Rio Novo do Sul.

C6: A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 12 a 40mm, abaixo do recomendado pelas normas técnicas.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

6. Em sua Defesa, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.
7. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
8. Neste momento inicial, notificação das constatações passíveis de penalidade, esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.
9. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
10. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

### *Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

## **II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

11. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela especialista em regulação e fiscalização.
12. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº001/2021.

13. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº001/2021, acato a análise de que as constatações C1, C2, C3, C4 e C5 foram solucionadas pelo prestador de serviços, não carecendo de prosperar a aplicação de penalidade para os referidos itens. Já a constatação C6 permanecerá em acompanhamento, sendo que a necessidade de ampliação/adequação das redes será verificada na próxima fiscalização periódica.

14. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

15. É a fundamentação, passo à decisão.

### **III – DA DECISÃO**

16. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento do mérito da Defesa Prévia, nos seguintes termos:
  - i) Tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/085/2020 frente às constatações C1, C2, C3, C4 e C5; conforme fundamentado, tais constatações foram sanadas.
  - ii) Manter acompanhamento da constatação C6, determinado, desde logo, a verificação, na próxima fiscalização periódica, se as redes necessitam de ampliação/adequação.
- D. Pelo arquivamento dos autos na Gerência de Regulação do Saneamento Básico visando consulta e continuidade no acompanhamento da constatação C6 na próxima fiscalização periódica.
- E. Pela ciência à Diretoria Colegiada da presente decisão.
- F. Pelo envio de ofício à CESAN comunicando a presente decisão.

17. É como decido.

Vitória (ES), 26 de fevereiro de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**